RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.583 - RJ (2019/0067700-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ SERRA ALONSO - RJ125158
RECORRIDO : YEDDA BITTENCOURT DE MELLO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MARTINS CAMBESES - RJ163248
FERNANDA CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO - RJ159154
DEBORA RODRIGUES FONSECA PINTO - RJ163468

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 8ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento de Agravo, assim ementado (fl. 137e):

> ***AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IPERJ. PECÚLIO POST MORTEM E AUXÍLIO FUNERAL.***
> *1. Recurso da decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora e condenou o ora agravante ao pagamento do pecúlio Post Mortem e do auxílio funeral.*
> *2. Habilitação junto ao IPERJ feita no mês seguinte ao falecimento do servidor.*
> *Enquadram-se na hipótese de seu art.45 da Lei 285/79. Lei 9717/98 que não atinge o direito já constituído da suplicante.*
> *3. Tendo em vista que o servidor faleceu em 2002, quando ainda vigia a Lei n° 285/79, forçoso reconhecer a necessidade de ressarcimento das despesas efetuadas para o sepultamento, eis que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão do benefício.*
> *4. Honorários advocatícios corretamente fixados na decisão recorrida atendendo ao previsto no art. 20, § 4° do CPC.*
> *4. Nega-se provimento ao recurso.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 149/154e).

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 535, II, do Código de Processo Civil - "apesar de

devidamente instado por via de Embargos Declaratórios, não houve pronunciamento acerca do artigo 5° da Lei n° 9.717/98" (fl. 160e); e

II. Art. 5º da Lei n. 9.717/98 - o pagamento do pecúlio *post mortem* pelo ente previdenciário estadual é indevido, não podendo o sistema previdenciário estadual pagar benefício distinto dos benefícios previdenciários devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Sem contrarrazões (fl. 176e), o recurso foi admitido (fls. 193/194e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

De fato, não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.***
> *1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso,*

contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
(...)
(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.
(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fl. 116/119e):

A concessão do benefício post mortem é regulada pela Lei Estadual n1285179, sendo certo que a autora enquadra-se na hipótese de seu art.45.
Outrossim, a alegada impossibilidade de oferecimento de pecúlio, por vedação disposta no artigo 5 0 da Lei 9717198, não merece acolhida. A uma, porque a referida legislação não pode atingir àqueles que já contribuíam quando da edição da lei, pois estaria a lei federal atingindo direitos já constituídos.
A duas, porque, quando do falecimento do servidor, em Abril de 2002, estava vigente a Lei 285179, a qual dispõe sobre o regime previdenciário dos servidores públicos do Estado e do Município do Rio de Janeiro, a qual não havia sofrido as modificações introduzidas pela Lei 5.109107.

Deste modo, ainda que não fosse mais considerado benefício previdenciário, por força da EC/20 e da Lei Federal 9717198, fora mantida na legislação previdenciária estadual que, até o advento da Lei 5109107, não havia alterado a sua forma de implementação.
Cabe ressaltar que o sistema previdenciário tem natureza contributiva, em sendo assim, a vedação contida no art. 5 0 da lei 9717198 não pode prejudicar a autora, na medida em que o servidor falecido contribuiu durante a atividade para o eventual gozo do referido benefício.
Ademais, às fis.22, verifica-se que o falecido Antonio de Mello apontou a autora como beneficiária de 100% do pecúlio.
O artigo 46 da Lei 285179 exige que a habilitação junto ao IPERJ seja feita no prazo de 12 meses, o que foi cumprido (fis24).
A prova dos autos demonstra que fora instaurado processo administrativo, através do qual a autora buscou o recebimento de valores referentes ao pecúlio devido pela morte do servidor em 2410512002 (fis.24), ou seja, menos de um mês do falecimento do servidor (em 2810412002).
Absolutamente pertinente:

> "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PECULIO POST MORTEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI ESTADUAL N° 285179. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Tratando-se de prestação de responsabilidade do RIOPREVIDÊNCIA, patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo, não cabendo a um ato normativo regulamentar alterar a competência para o pagamento do referido pecúlio. Os servidores estaduais estão submetidos a regime de previdência próprio, conforme estabelecido pela Lei 285179, em vigor na data do óbito da servidora, não estando, portanto, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. O pecúlio post mortem é benefício integrante do regime previdenciário, com previsão no art. 26, III, n° 1 da referida lei e corresponde a 05 vezes o valor do vencimento-base de contribuição vigente na data do óbito, nos termos do art. 45, caput, a ser pago aos beneficiários. Tendo o beneficiário preenchido todos os requisitos exigidos em lei para a concessão do pecúlio, conforme demonstram as provas dos autos, faz jus à sua percepção. Acrescente-se que a vedação ao pagamento do pecúlio contida no art. 50 da Lei Federal n° 9.717198, não pode atingir servidores que já contribuíam para a obtenção do benefício, mormente sem a restituição integral dos valores pagos. O pecúlio foi revogado apenas com o advento da Lei Estadual n° 510912007, através no seu art.
> 12. Negativa de seguimento liminar ao recurso, ante sua manifesta improcedência, na forma do art. 557, caput do

> Código de Processo Civil." (Ap. Cível 2008.001.42912, Des.
> ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, EM 0910912008, Décima Oitava Câmara Cível).

O auxílio funeral, previsto no art.26, II, 1°, da Lei n°285/79, que somente veio a revogado com a edição da Lei n° 5109, de 15/10/07, assim dispunha:
Art.26. As prestações asseguradas pelo IPERJ, previstas na forma desta lei e da legislação específica, consistem em benefícios, assistência financeira e serviços a saber:
II. quanto aos dependentes:
3. auxílio -funeral de pensionista Com efeito, tendo em vista que o servidor faleceu em 2002, quando ainda vigia a Lei n°285/79, forçoso reconhecer a necessidade de ressarcimento das despesas efetuadas para o sepultamento, eis que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão do benefício.
Sobreleva-se que o auxílio-funeral encontra previsão no art. 249 e seguintes do Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, senão vejamos:

> Art. 249 -À família do funcionário ou inativo falecido será concedido auxílio -funeral.
> § 1° - o auxílio será pago:
> 1) no valor correspondente a 10 (dez) UFERJs, quando o do vencimento e vantagens ou proventos do falecido for igual ou inferior a esse quantitativo;
> 2) no valor correspondente a 20 (vinte) UFERJs, nos demais casos.
> § 2° - A despesa com auxílio -funeral correrá à conta de dotação orçamentária própria.
> Art. 250 - Aplica-se ao auxílio -funeral a norma estabelecida no artigo 248.
> § 1° - Se as despesas do funeral não forem ocorridas por pessoa da família do funcionário ou inativo, o respectivo auxílio será pago a quem as tiver comprovadamente realizado.
> § 2° - O pagamento do auxílio -funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação da certidão de óbito e documentos que comprovem a satisfação da despesa pelo requerente, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Destaque-se que a própria autora requereu administrativamente o pagamento do auxílio funeral (FLS. 24).
Confira-se julgado sobre o tema:

> APELAÇÃO CÍVEL. AUTOR É FILHO DE FALECIDA SERVIDORA PÚBLICA E PRETENDE O RECEBIMENTO DO AUXÍLIO - FUNERAL, QUE TEM PREVISÃO LEGAL (ARTIGO 249 DO DECRETO 2479/79) E DEVE SER PAGO EM 48 HORAS DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE SE ENCONTRA PARALISADO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS.
> PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (PARENTESCO E COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM FUNERAL) PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO É NECESSÁRIO QUE SE AGUARDE A SOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CORRETA A SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO.
> DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> (Processo: 2006.001.21068, Des. Luis Felipe Salomão - Julgamento: 25/07/2006 - Sexta Câmara Cível)

Nos termos do art. 102, III, *d*, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em única ou última instância, causas em que lei local é contestada em face de lei federal, sendo, portanto, vedada a análise da violação ora apontada por esta Corte, sob pena de usurpação de competência.

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREPARO. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.***
> *1. Tendo o Tribunal de origem fundamentado seu convencimento em legislação estadual para desacolher o pleito da parte autora, inviável a análise do recurso especial, diante do óbice contido no verbete sumular 280/STF.*
> *2. A controvérsia diz respeito à existência de eventual dissonância entre lei federal e lei estadual, cujo exame compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, d, da Constituição Federal.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 213072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. LEI ESTADUAL QUE EXIGE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CONFRONTO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Não se mostra possível o conhecimento do conflito entre a Lei Estadual n. 3.550/99, que instituiu a taxa judiciária para interposição do agravo regimental, e os arts. 511 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que, nos termos do art. 102, inc. III, alínea "d", da Constituição Federal, é de competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento de lei local contestada em face de lei federal.

3. De qualquer modo, a questão controvertida dos autos perpassa pela análise de lei local - a qual exige preparo em agravo regimental -, pelo que é de rigor a incidência da Súmula 280 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 388793/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL 180/1978. POSSÍVEL AFRONTA À LEI 9.717/1998. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DA LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO DE CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. *1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "o que veda a Lei 9.717 é a concessão de benefícios distintos dos concedidos pelo RGPS; o benefício da pensão por morte está previsto no regime geral.*

Os arts. 152 e 153 da Lei 180/78 apenas identificam os beneficiários da pensão por morte, por isso não há incompatibilidade entre a lei federal e a estadual" (fl. 194, e-STJ).

2. A insurgente aduz que a estipulação de beneficiários de pensão por morte previstos na lei estadual viola o disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998. No entanto, a verificação de validade de lei local em face de lei federal denota natureza constitucional da controvérsia. Tal apreciação, na instância excepcional, não compete ao STJ, mas ao STF, por meio de Recurso Extraordinário (art. 102, III, alínea "d", da CF/1988).

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1656484/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 02/05/2017)

Ademais, inviável a análise de lei local por esta Corte, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário".

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo

Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora